

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 2-A/94**

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 64.º e 66.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, está o Governo autorizado, no ano económico em curso, a contrair empréstimos externos para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado.

Compete ao Conselho de Ministros, atento o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, a definição das condições específicas de cada uma daquelas operações.

As condições do mercado aconselham o recurso a fontes alternativas de financiamento, designadamente na ordem externa.

Assim:

Nos termos das alíneas b) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a República a contrair empréstimos externos amortizáveis, representados por obrigações, até ao montante equivalente a 400 milhões de contos, numa ou várias moedas convertíveis nos grandes mercados de câmbio, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a correspondente obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, poderão ser abatidas as importâncias não colocadas destes empréstimos.

3 — As condições dos empréstimos a emitir serão as correntes no mercado para operações de prazo e risco semelhantes.

4 — Os prazos aplicáveis aos empréstimos poderão ser de 5, 7 e 10 anos, sendo o reembolso efectuado ao par e de uma só vez no final do prazo, ou em pagamentos anuais de acordo com as exigências do mercado.

5 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, será definido o processo de colocação dos empréstimos, nomeadamente as moedas, os mercados, a taxa de juro, que poderá ser fixa e variável, e o prazo de pagamento de juros.

6 — Os empréstimos destinam-se à cobertura das necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, previstas no artigo 64.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

7 — O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução n.º 2-B/94

A Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, autoriza o Governo a contrair empréstimos até perfazer um acréscimo de endividamento global directo de 940 milhões de contos, para fazer face às necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

Atendeu-se, ainda, à aceitação que este tipo de empréstimos, regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, com a redacção dada, ao artigo 1.º, pelo Decreto-Lei n.º 11/92, de 4 de Fevereiro, e ao n.º 4 do artigo 5.º, pelo Decreto-Lei n.º 5-A/94, de 11 de Janeiro, tem merecido por parte dos diversos investidores.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Para financiamento do défice orçamental com recurso ao mercado de capitais, serão emitidos empréstimos internos, de médio e longo prazos, amortizáveis, denominados e representados por Obrigações do Tesouro (OT), até ao montante de 1300 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser abatidos os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — As emissões das obrigações mencionadas no n.º 1 são referenciadas pela taxa de juro da emissão e pela data de reembolso, mês e ano, tendo as obrigações o valor nominal de 10 000\$.

4 — A taxa de juro da emissão é a taxa de colocação determinada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

5 — O reembolso das obrigações é efectuado ao par.

6 — As emissões anuais podem ser feitas por séries.

7 — Os prazos de cada série não serão inferiores a 18 meses nem superiores a 20 anos.

8 — As obrigações com o mesmo prazo de vencimento de juros, a mesma taxa de juro e data de reembolso consideram-se fungíveis, ainda que emitidas em datas diferentes.

9 — As OT são colocadas no sistema financeiro em sessões de mercado realizadas com essa finalidade.

10 — As propostas de compra das OT devem ser apresentadas antes do início de cada sessão do respectivo mercado.

11 — As propostas referidas no número anterior são seleccionadas por ordem crescente das taxas de rendimento pretendido, desde que não superiores à taxa máxima de juro que o Estado estiver disposto a pagar, até perfazer o montante das obrigações a colocar.

12 — A taxa máxima de juro referida no número anterior é fixada, para cada sessão de mercado, por despacho do Ministro das Finanças.

13 — Em cada sessão de mercado, a taxa a que as OT são colocadas é determinada em função da procura, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostos, ou será previamente fixada por despacho do Ministro das Finanças.

14 — As obrigações são colocadas por um valor que, por aplicação da taxa de colocação a que se refere o número anterior, proporcione a taxa de rendimento pretendida pelo adquirente, calculada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

15 — A taxa de juro anual de cada série mantém-se inalterável durante o período de vigência das obrigações que constituem essa série.

16 — Os juros são contados e pagos semestralmente ou anualmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

17 — A colocação e a subsequente movimentação das OT efectua-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

18 — O reembolso das OT e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no número anterior.

19 — Os empréstimos destinam-se às necessidades previstas no artigo 64.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e podem, também, destinar-se às finalidades previstas no artigo 53.º do mesmo diploma.

20 — As condições da emissão de cada série, nomeadamente o montante e a data do reembolso, serão divulgadas pela Junta do Crédito Público ou pelo Banco de Portugal e definidas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.

21 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Resolução n.º 2-C/94

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conjugados com o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, entende o Governo colocar à disposição de pessoas singulares subscrições de título da dívida pública, nominativos e amortizáveis, denominados «certificados de aforro», sendo autorizadas para o corrente ano, para aquela espécie de dívida, emissões que não poderão exceder 400 milhões de contos.

Assim:

Nos termos das alíneas *c*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão, no ano económico de 1994, de certificados de aforro, exclusivamente destinados à aquisição por pessoas singulares, que não poderá exceder o montante de 400 milhões de contos, ficando desde já o Ministro das Finanças autorizado a emitir, por portaria, a respectiva obrigação geral pelo total autorizado.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser abatidos os montantes não colocados na emissão de certificados de aforro e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

4 — Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo de 500\$ o valor de aquisição de cada unidade.

5 — O valor mínimo de aquisição de certificados de aforro a requerer por qualquer pessoa é de 1000\$.

6 — O juro das importâncias aplicadas na criação dos certificados de aforro é cobrado apenas no momento do seu reembolso.

7 — O valor de reembolso dos certificados de aforro a emitir ao abrigo das disposições da presente resolução será calculado de harmonia com a portaria que define o processo de construção da taxa que estiver em vigor.

8 — Os certificados de aforro a emitir gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações, mas são passíveis de IRS, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 143-A/89, de 3 de Maio.

9 — O produto da emissão destina-se às necessidades previstas no artigo 64.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

10 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1994. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Resolução n.º 2-D/94

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conjugado com o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, no artigo 25.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, entende o Governo aplicar em certificados especiais de dívida pública os juros simples dos empréstimos denominados «Obrigações do Tesouro — Capitalização Automática» que se vencem no corrente ano de 1994.

Assim:

Nos termos das alíneas *c*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão, no ano económico de 1994, até ao montante de 37,5 milhões de contos, de certificados especiais de dívida pública a favor do *sinking fund*, para o efeito constituído pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, representativos de importâncias entregues por esse Fundo ao Tesouro, ficando desde já o Ministro das Finanças autorizado a emitir, por portaria, a respectiva obrigação geral.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser abatidos os montantes não colocados na emissão de certificados especiais de dívida pública e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — Os certificados a emitir não são negociáveis, nem convertíveis, mas podem ser reembolsados pelo seu valor nominal, a pedido do Fundo de Regularização da Dívida Pública, a qualquer momento e obrigatoriamente nas datas do reembolso dos empréstimos cujos juros simples lhes dão origem.

4 — Os certificados a emitir gozam de todas as isenções e regalias dos outros títulos da dívida pública fundada e vencem juros a partir das datas da entrega